

Proc.1914/37

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CP-348/39

A C O R D ã O

VISTOS E RELATADOS OS AUTOS DO Proverso em que é embargante o bancario Pompeu Cordeiro de Melo, e embargada o Banco do Brasil:

CONSIDERANDO que a Primeira Camara por Acordão de 2 de maio de 1938, tendo presente o inquerito administrativo instaurado pelo Banco do Brasil contra o funcionario Pompeu Cordeiro de Melo, acusado de falta grave capitulada na letra a do art. 93 do Dec. 54, de 12 de setembro de 1934( ato de improbidade) visto haver emitido um cheque contra o referido estabelecimento, sem possuir fundos para o resgate, resolveu julgar provada a acusação e autorizar a demissão do mesmo funcionario ( Acordão de fls.106/7); .

CONSIDERANDO QUE a essa decisão são opostos embargos pelo bancário-fls.110 e seguintes- embargos oferecidos dentro do prazo legal, ex-vi do disposto no § 9º do art. 4º, do Regulamento anexo do Dec.24784, de 1934;

CONSIDERANDO porem, que, tendo em vista os termos do § 4º do art. 4º do Regulamento, os embargos, sendo infringentes do julgado, não articulam materia nova de direito nem se acham acompanhados de documento novo que implique na reforma da decisão embargada, cujos fundamentos, segundo as provas dos autos, são procedentes;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, conhecer dos embargos para despreza-los, mantendo em consequencia a decisão da Primeira Câmara.

Rio de Janeiro, 30 de Março de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende      Presidente

a) E. Oliveira Lima                      Relator

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim      Proc. Geral.

*J. Oscar Sarcinella,*

, Vencido, pelas razões seguintes: " Recebia os embargos para negar o pedido de demissão e ordenar a volta do embargante ao serviço, sem direito aos vencimentos do tempo em que esteve suspenso, até o maximo de 90 dias.

E assim votei pelas razões seguintes:-

A lei penal (Consolidação, art. 338, §2º) classifica como delito o fato de alguém "fraudulentamente emitir cheque sem ter sufficiente provisão de fundos em poder do sacado". Em contraste pois, ao que pela decisão vencedora foi sustentado, não é a simples emissão de cheque sem fundos que constitue crime, mas essa emissão com animo fraudulento. Não ha o "dólo in re ipsa" mas é necessario a prova da intenção de enganar. No caso em exame, como nos demais, analogos, que se têm oferecido á apreciação deste Conselho, a emissão do cheque não se faz como meio de pagamento mas como simples garantia, de um mutuo, disvirtuada as finalidades do cheque, pelo proprio tomador, via de regra usurario ou agiota, que operando á margem da lei e em fraude ao seu texto exige do bancário uma garantia que se lhe afigura de mais facil execução e mais propria para encobri-lo numa eventual discussão judiciál, dada a autonomia do título. Assim, se muitos bancários, consoante praxe que o proprio Banco do Brasil reconheceu, continham a ga-

rantir seus empréstimos com a emissão de cheques sem provisão no momento dessa emissão, esse fato não pode ser acimado de fraudulento, posto que não é praticado com engano do tomador, mas por exigência desta. Ao demais, se no ato da apresentação ou de protesto o cheque é pago, dessa parece inteiramente qualquer dúvida que se possa ter. Aliás, é o insigne Carvalho de Mendonça (Tratado, vol. 5º, parte III, primeira edição, pag. 553) que observa, justificando a falta de dolo na provisão posterior á emissão: "O escopo da lei exigindo a cobertura com provisão é dar ao portador a garantia da imediata cobrança no momento da apresentação do cheque, se nesse momento se acham em poder dos sacados fundos suficientes para o pagamento do cheque, que prejuizo ou danos sofrerá seu portador?" Se o cheque foi emitido ou melhor exigido, sem que se destinasse a um pagamento atual, mas apenas pro solvendo, se ele foi efetivamente pago, como atribuir-se ao emitente animo fraudulento, ato de improbidade, sem incidir em evidente e descabida severidade e desprezar a ratio legis como salienta Bonelli, invocado por Carvalho de Mendonça, no texto citado. No caso em apreço, o cheque foi resgatado, posto que, apresentado, seu protesto não se efetuou, nem ha noticia de sua cobrança executiva. Ao contrario, no documento de fls. 123 atesta-se precisamente o oposto. Em tais condições, como imputar ao acusado com boa fôlha de serviço, sem qualquer nota desabonadora, cumpridor de seus deveres, ato de improbidade que o haja tornado incompatível com o serviço bancário, para justificar sua demissão nos termos do Dec. 24.285, de Julho de 1934?

O seu ato, atenuado pela angustiosa situação domestica de que dá noticia o processo, poderia

Proc. 1914/37-

AO/BLR-

viz

ser passível de censura e até mesmo de suspensão, pois que constituía contravenção a preceitos de ordem interna do Banco, por isso concordai em que seu agastamento ao inquerito equivalesse a pena de suspensão, - nunca porém mereceria a classificação admitida pela maioria vencedora pela diferença de um voto apenas.

X

Acompanhados o voto vencido.

Alvaro Corrêa da Silva

Minton Sant'Ana

Luiz Paula Lopes

PUBLICADO NO DIÁRIO  
OFFICIAL DE 19/5/39